



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004473-77.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JOEL FERREIRA NEVES DA SILVA, é apelado MASTER PREV LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A parte autora alega que a parte ré realizou descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário sem autorização.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a parte ré comprovou a regularidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora e se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

A parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação de seus serviços, conforme art. 373 do CPC.

A ausência de prova da contratação válida justifica a declaração de inexigibilidade dos valores descontados e a condenação por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido. A parte ré é condenada a pagar R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde a data do arbitramento e juros moratórios pela taxa legal desde o ato ilícito.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova da contratação válida justifica a inexigibilidade dos valores descontados. 2. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 373; art. 85, § 11.

Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406, § 1.º.

Súmula n.º 362 do STJ.

Súmula 54 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2020.

TJSP, Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2020.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 64/65, que julgou parcialmente procedente os pedidos a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, apenas a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e (ii) condenar a parte ré a pagar R\$ 155,72, em decorrência do desconto indevidamente realizado, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso e acrescidos de juros moratórios legais, contados da citação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais e a verba honorária advocatícia, fixada em 10% do valor atualizado da causa. ”

Inconformada, a parte apelante argumenta que o ocorrido ultrapassou o mero aborrecimento, pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e sem contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser parcialmente acolhido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

Nesse contexto, é ônus da parte ré, enquanto credora, comprovar a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora de se associar, para autorizar os descontos realizados.

DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO.

É ônus do credor a prova do fato constitutivo de seu direito, de tal modo que era da parte ré, enquanto credora, o ônus de produzir a prova da regularidade das cobranças dos valores por débito no benefício recebido pela parte autora.

A parte ré, porém, não se desincumbiu dos ônus da prova da regularidade da contratação de seus serviços, conforme previsto no art. 373 do Código de Processo Civil.

A alegação de oferta e contratação por meios eletrônicos, seja por telefone, internet ou outros meios semelhantes, acarreta para o credor o ônus de apresentar a gravação ou a documentação que prove o que alega, mas, no presente caso, essa prova não foi exibida em juízo.

Alegar e não comprovar não satisfaz os ônus probatórios.

A ausência de prova da contratação válida leva ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade dos valores descontados da parte autora.

DOS DANOS MORAIS.

No presente caso, estão caracterizados os danos morais.

Por mais que o valor mensal dos descontos não seja de grande monta, deve ser levado em consideração que o benefício por eles atingido também não é elevado e, sobretudo, tem **natureza alimentar**, o que evidencia a grandeza do transtorno sofrido pela parte autora, que foi atingida em sua dignidade.

DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara

de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O termo inicial da **correção monetária** do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme previsto na Súmula n.º 362 do STJ: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

Quanto ao **índice de correção monetária**, deverá ser aplicado o IPCA, conforme previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

DOS JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÃO AO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O termo inicial dos **juros moratórios** é a data de cada desembolso, porque, declarada a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, a responsabilidade civil tem natureza extracontratual, aplicando-se ao caso concreto a Súmula 54 do STJ, que prevê que "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Quanto ao **índice dos juros moratórios**, deverá ser aplicada a taxa legal, tal seja a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar o réu MASTER PREV LTDA a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 5.000,00** (*cinco mil reais*), com correção monetária pelo IPCA desde hoje (data do arbitramento – Súmula n.º 362 do STJ) e com juros moratórios pela taxa legal (CC, art. 406, § 1.º), incidentes da data de cada desembolso.

À vista da inversão do julgado e atento à súmula n.º 326 do STJ ("*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*"), apenas a parte ré arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e **dos honorários**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios à parte recorrente, que ora fixo em **15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2.º)**.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator